



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 341-31.2012.6.21.0125

Procedência: PAVERAMA-RS (125ª Zona Eleitoral - Teutônia)

Relator(a): DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – TERMO DE OCORRÊNCIA
CIRCUSNTANCIADO – ALTO FALANTE / AMPLIFICADOR DE
SOM – APREENSÃO DE BEM – PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE
BEM

Recorrente: ADRIANO DE VARGAS BILHAR

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CARRO DE SOM.
CONTRAVENÇÃO PENAL. INFRAÇÃO PENAL
COMUM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
ELEITORAL. TRANSAÇÃO PENAL. PERDIMENTO
DE BENS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O caso dos autos retrata o cometimento de infração penal comum, sem qualquer conexão com outro crime eleitoral que pudesse atrair a competência da Justiça Especializada. 2. Não houve sentença de mérito que determinasse o perdimento dos bens, e a perda dos objetos apreendidos não fez parte do acordo entre Ministério Público e autor do fato quando da aplicação do instituto despenalizador da transação penal, já adimplido pelo recorrente.

Parecer preliminarmente, pela incompetência da Justiça Eleitoral e, em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ADRIANO DE VARGAS BILHAR contra decisão (fls. 19 verso) proferida pela Juíza Eleitoral da 125ª Zona Eleitoral que indeferiu o pedido de restituição de aparelhagem de som apreendida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Inicialmente, versam os autos sobre termo circunstanciado lavrado em desfavor de ADRIANO DE VARGAS BILHAR objetivando apurar a prática da contravenção penal de perturbação do sossego alheio, tipificada no artigo 42, inciso III, da Lei das Contravenções Penais.

Em audiência preliminar realizada no dia 26/10/2012 no Juizado Especial Criminal, o autor do fato aceitou a proposta de transação penal consistente na doação da quantia de R\$600,00 (seiscentos reais) ao CONSEPRO de Paverama (fl. 11). Adimplida integralmente a medida concertada (fl. 16), foi extinta a punibilidade do autor do fato (fl. 25).

Ato contínuo, ADRIANO juntou manifestação na qual solicita a devolução da aparelhagem de som apreendida (fls. 14-15). O pedido foi negado e decretada a perda dos bens em favor da Brigada Militar, sob o fundamento de que esses teriam sido utilizados como meio para cometimento do delito.

Irresignado com a decisão, o réu interpõe recurso eleitoral, com as respectivas razões, requerendo a devolução do bem apreendido (fls. 21-24).

Com manifestação do Ministério Público à origem, vieram os autos para parecer.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Depreende-se dos autos que foi lavrado Termo Circunstanciado contra o recorrente, no qual lhe foi imputada a prática da contravenção penal de perturbação do sossego alheio, tipificada no art. 42, inciso III, da Lei de Contravenções Penais, tendo sido homologada transação penal, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dispõe o art. 42, inciso III, da Lei de Contravenções Penais

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

(...)

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

Nos termos do art. 35, inciso II, do Código Eleitoral, compete aos juízes eleitorais processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos:

Art. 35. Compete aos juizes:

(...)

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

O caso dos autos versa sobre o cometimento de infração penal comum, sem qualquer conexão com outro crime eleitoral que pudesse atrair a competência dessa Justiça Especializada. Também não retrata hipótese de crime contra a administração da Justiça Eleitoral, cuja apreciação, devido ao interesse da União, competiria à Justiça Federal. Portanto, devem ser remetidos os autos à Justiça Comum Estadual.

Caso o entendimento deste egrégio Tribunal seja diverso, passa-se à análise do mérito.

II.II - MÉRITO

No mérito, o debate recursal restringe-se ao pedido de restituição da aparelhagem de som apreendida, haja vista que a magistrada *a quo* decretou o perdimento dos bens em favor da Brigada Militar, sob o fundamento de que esses teriam sido utilizados como meio para cometimento do delito.

Contudo, a imposição do confisco pela magistrada não é viável no caso dos autos, pois o recorrente, conforme bem sublinhado pelo *Parquet* à origem, teve declarada extinta a punibilidade pelo cumprimento da transação penal ofertada pelo Ministério Público. Não houve sentença de mérito que determinasse o perdimento dos bens, e a perda dos objetos apreendidos não fez parte do acordo entre Ministério Público e autor do fato quando da aplicação do instituto despenalizador da transação penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Embora o autor do fato tenha feito mal uso de seu equipamento, vindo a perturbar o sossego alheio, o mesmo respondeu ao presente termo circunstanciado e adimpliu a transação penal proposta. Se na proposta de transação penal do Ministério Público houvesse a condição de perda do bem apreendido a solução seria outra.

À vista destas considerações, no mérito, impõe-se a reforma da decisão que decretou o perdimento dos bens apreendidos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela incompetência da Justiça Eleitoral e, em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 26 de abril de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\visdrbup292ensmaafat_34131_2012_147_1304261743
55.odt